



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292643**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035150-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESPÓLIO DE JOÃO BETTONI (ESPÓLIO) e PALMIRA BETTONI MALTA (INVENTARIANTE), é embargado S&A ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16456**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2035150-37.2025.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: ESPÓLIO DE JOÃO BETTONI (ESPÓLIO) E OUTRO**

**EMBARGADO: S&A ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Inconformismo da parte agravante.

Ocorrência de erro material quanto à indicação das folhas em que proferida a decisão agravada. Devida a correção da imprecisão sem alteração do julgado. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do resultado do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 31/35, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

O embargante sustenta, em síntese, erro material quanto à indicação da folha de origem na qual proferida a decisão agravada.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

**Os embargos de declaração merecem acolhimento, sem alteração do julgado.**

De fato, há o erro material apontado pelo embargante. Verifica-se que a decisão agravada foi proferida a fls. 118/119 da origem, no entanto, o acórdão fez alusão a fls. 147.

Nesse contexto, importante destacar que o agravante, ora embargante, não mencionou nas razões recursais do Agravo de Instrumento quais as folhas em que proferida a decisão agravada na origem, deixando a cargo deste Relator fazê-lo. A despeito da indicação errônea das folhas da decisão atacada pelo julgado, houve correta análise do conteúdo impugnado.

Assim, onde se lê: *Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 147 da “ação declaratória de nulidade de cessão de direitos”*, leia-se: *Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 118/119 da “ação declaratória de nulidade de cessão de direitos”*, (fls. 32).

No tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração para corrigir erro material.**

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator